

Requerido: Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco - CGJ

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

### **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

#### **Procedimento Preliminar Prévio nº 511/2016 –CGJ**

**Tramitação nº 491/2016**

**Reclamante: Cooperativa Habitacional Autofinanciada de Pernambuco**

**Reclamado: 8º Tabelionato de Notas da Capital**

**Assunto: Pedido de Providências**

**Tabelionato de Nota. Exigências legais. Convenção de Condomínio. Novo Código Civil. Ausência de Ilícito. Arquivamento.**

Procedimento Preliminar Prévio proposto pela Cooperativa Habitacional Autofinanciada de Pernambuco, em face do 8º Tabelionato de Notas da Capital, sob a alegação de que o mesmo estava fazendo exigências descabidas para prática do ato de transcrição da Convenção de Condomínio, transformando-a de particular par pública.

Instado a apresentar informações, o titular da serventia reclamada o fez tempestivamente, aduzindo, resumidamente que todas as exigências são legais e necessárias. Juntou documentos pertinentes e minuciosamente especificou item por item as exigências e incorreções encontradas nos documentos apresentados à Serventia.

#### **É o breve relatório.**

#### **Passo a opinar.**

Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, pois as exigências estavam de acordo com a legislação de regência, tenho que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **opino** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Recife, 12 de setembro de 2018.

**Juiz Carlos Damião Lessa**

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital